



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/2026:

Atribui a concessão da gestão da Unidade de Implementação do Programa Nacional Industrializar Moçambique (PRONAI) à Sociedade de Desenvolvimento Industrial de Moçambique, S.A (SODEIMO) e aprova os respectivos Termos e Condições da Concessão.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2026

de 12 de Março

Havendo necessidade de se concessionar a gestão da Unidade de Implementação do Programa Nacional Industrializar Moçambique (PRONAI), para a maior dinamização do processo de industrialização, através da modernização e diversificação, promoção de investimentos e aumento da competitividade industrial, uso de matéria-prima local, maior consumo de produtos nacionais e aumento da exportação de produtos acabados ou semi-acabados, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 203, da Constituição da República, O Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1. É atribuída a concessão da gestão da Unidade de Implementação do Programa Nacional Industrializar Moçambique (PRONAI) à Sociedade de Desenvolvimento Industrial de Moçambique, S.A (SODEIMO) e são aprovados os respectivos Termos e Condições da Concessão, em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete à Autoridade Concedente, através de uma unidade por si criada, monitorar e avaliar o cumprimento dos termos do Contrato de Concessão.

Art. 3. A concessão deve ser integralmente financiada, executada e suportada pela Concessionária, sem qualquer encargo directo ou indirecto para a Concedente.

Art. 4. Compete à Concessionária garantir que da concessão não resulte o incremento da dívida pública, muito menos a criação de quaisquer obrigações financeiras para o Estado.

Art. 5. A Concedente e a Concessionária devem estabelecer, no quadro da assinatura do contrato, as métricas de desempenho, respectivos mecanismos de avaliação e regime sancionatório, que farão parte integrante do mesmo.

Art. 6. É delegada ao Ministro que superintende a área da Indústria a competência para assinar, em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, o Contrato de Concessão da Gestão da Unidade de Implementação do Programa Nacional Industrializar Moçambique.

Art. 7. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Fevereiro de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra. — *Maria Benvinda Delfina Levi.*

Termos e Condições do Contrato de Concessão da Gestão da Unidade de Implementação do PRONAI

ARTIGO 1

(Objecto)

A Concessão tem por objecto a gestão da Unidade de Implementação do PRONAI e confere os direitos de:

- operar a Unidade de Implementação do Programa Nacional Industrializar Moçambique;
- propor políticas e elaborar planos de gestão referentes a cada componente e aspectos transversais do Programa Nacional Industrializar Moçambique, para efeitos de apreciação e aprovação pelo Ministro de tutela;
- identificar oportunidades para o desenvolvimento de projectos industriais, realizar estudos para avaliação das suas potencialidades e remetê-los ao comité de investimentos para a sua aprovação;
- criar mecanismos de captação de fundos e financiamento para os projectos aprovados com base em critérios estabelecidos para o efeito;
- assessorar o Governo sobre a necessidade de encontrar e implementar mecanismos operacionais para dinamizar a industrialização; e
- assegurar uma coordenação eficaz do PRONAI com os órgãos do Governo central, local, associações empresariais, e outras entidades relevantes.

ARTIGO 2

(Prazo)

A Concessão é atribuída pelo período de 10 (dez) anos, com efeitos a partir da data da emissão do Visto pelo Tribunal Administrativo, renovável por igual período, mediante a avaliação dos resultados obtidos.

ARTIGO 3

(Princípio da não onerosidade para o Estado)

1. A concessão da gestão da Unidade de Implementação do PRONAI não gera, em nenhuma circunstância, encargos fiscais ou financeiros para o Estado moçambicano.

2. É expressamente vedado à Concessionária:

- a) contrair dívidas ou assumir obrigações em nome do Estado;
- b) vincular o Estado à garantias, avales ou outras formas de responsabilidade fiscal; e
- c) solicitar dotações orçamentais para execução das suas actividades.

3. O Estado não assume qualquer responsabilidade por dívidas, prejuízos ou passivos da Concessionária, mesmo em caso de rescisão do contrato de concessão;

4. O Estado pode, querendo e mediante decisão soberana, alocar recursos ao Fundo de Desenvolvimento da Indústria, desde que observados todos os trâmites legais e orçamentais aplicáveis, sem que tal constitua obrigação decorrente do contrato de concessão.

ARTIGO 4

(Legislação aplicável)

A Concessionária rege-se pela Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e pelo respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho.

ARTIGO 5

(Obrigações da Autoridade Concedente)

A Autoridade Concedente tem as obrigações seguintes:

- a) apoiar, assistir e envidar todos os esforços, dentro do âmbito das suas competências, para que a Concessionária consiga cumprir as suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;
- b) apoiar e envidar todos os esforços para ajudar a Concessionária a identificar, solicitar cedência ou emissão, manter ou renovar todas as aprovações ambientais, tributárias, autorizações de trabalho, ou quaisquer outras aprovações emitidas pelas Autoridades Governamentais;
- c) apoiar, cooperar e prestar assistência à Concessionária na sua relação com as Autoridades Governamentais competentes, no sentido de obter qualquer aprovação e a renovação atempada dessas aprovações;
- d) disponibilizar à Concessionária, de acordo com a lei e regulamentação aplicável, os meios e bens eventualmente necessários à execução do objecto da concessão; e

- e) fornecer informações relevantes para a execução do objecto da concessão que tenha disponíveis, por sua iniciativa e/ou a pedido da Concessionária.

ARTIGO 6

(Obrigações da Concessionária)

A Concessionária tem as obrigações seguintes:

- a) captar e aplicar os recursos financeiros essenciais à execução do objecto da concessão;
- b) afectar à execução do objecto da concessão os meios materiais e humanos necessários a uma execução eficiente, eficaz e de qualidade, nomeadamente recursos humanos, meios técnicos, materiais e tecnológicos adequados e modernos, equipamento e quaisquer outros bens móveis e imóveis necessários;
- c) cumprir com as metas e demais condicionantes para a execução do objecto da concessão, actuando de boa-fé e salvaguardando o interesse público;
- d) remeter à Autoridade Concedente, nos prazos por esta estabelecidos, relatórios, dados e resultados alcançados, incluindo estatísticas e registos, bem como demais informações que forem formalmente solicitadas;
- e) assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução do objecto da concessão;
- f) observar todas as determinações legais e regulamentares aplicáveis à execução do objecto da concessão;
- g) dar conhecimento imediato à Autoridade Concedente de todo e qualquer evento que altere, de modo relevante, o curso normal do objecto da concessão ou que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento das obrigações assumidas; e
- h) conservar e manter actualizados todos os meios técnicos e tecnológicos, equipamentos, materiais e bens empregues na execução do objecto da concessão em perfeitas condições de utilização e funcionamento, bem como reparar suas unidades e promover as substituições determinadas pelo desgaste ou superação.

ARTIGO 7

(Benefícios fiscais)

Para a realização dos projectos enquadrados no âmbito do Programa Nacional Industrializar Moçambique, a Concessionária beneficia-se dos incentivos aduaneiros e fiscais previstos no Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro.

ARTIGO 8

(Aprovação de pedidos)

Compete ao Ministro que superintende a área da indústria aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo das competências acometidas às outras entidades relevantes às matérias do referido Contrato.